6-1809 Brasil

U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem: Que sendo necessario, e forçoso estabelecer novos impostos, para nas urgentes circunstancias, em que se acha o Estado, poder supprir-se ás despezas publicas, que se se tem augmentado; não podendo bastar os rendimentos, que havião, e que erão appropriados a outros tempos, e a mais moderadas precisões: E convindo lançar mão dos que são já conhecidos desde o principio da Monarquia, e que merecem preferencia por menos gravosos, e por terem methodo de arrecadação mais suave, e approvado pela pratica, e experiencia: E tendo estas conhecidas vantagens a Siza das compras, e vendas, maiormente por se pagar em occasião menos penosa, e quando se transfere o dominio: Desejando gravar o menos, que for possivel, o livre giro das transacções dos Meus fieis Vassallos no tráfico ordinario da vida civil, para que no uso do direito de propriedade tenhão a maior liberdade, que for compativel com o interesse da Causa Publica: Tendo ouvido o Parecer de Pessoas doutas, e zelosas do Meu Real Serviço: Sou Servido Determinar o seguinte.

I. De todas as compras, vendas, e arrematações de bens de raiz, que se fizerem em todo este Estado, e Dominios Ultramarinos, se pagará Siza para a Minha Real Fazenda, que será de dez por cento do preço da compra, sem que desta contribuição se entenda ser isenta Pessoa, ou Corporação alguma, por mais caracterizada, ou privilegiada, que seja a que intervier em semelhantes contratos; em conformidade do que se acha estabelecido nos Alvarás de vinte e quatro de Outubro de mil setecentos noventa e seis, e de oito de Junho de mil e oitocentos.

II. Pagar-se-ha tambem em todo este Estado do Brazil para a Minha Real Fazenda meia Siza, ou cinco por cento do preço das compras, e vendas dos Escravos ladinos, que se entenderão todos aquelles, que não são havidos por compra feita aos Negociantes de Negros novos, e que entrão pela primeira vez no Paiz, transportados da Costa de Africa.

III. Para a arrecadação da Siza dos bens de raiz proporão as Camaras tres pessoas das mais abonadas, que houver, para se escolher huma para Recebedor, ou Thesoureiro nesta Corte, e Districto da Capitania do Rio de Janeiro pelo Conselho da Minha Real Fazenda, e nas de mais Capitanias pelas Juntas da Administração, e Arrecadação della; por maneira, que haja hum em cada Cidade, e Villa, em que houver Camaras; e os Officiaes dellas ficarão, e os seus herdeiros responsaveis, pelas faltas das pessoas, que propozerem, e que forem approvadas.

IV. Os Recebedores nomeados receberão as Sizas, que lhes forem as Partes pagar, carregando-lhas em receita os Escrivães das Camaras, que Hei por bem que sirvão de Escrivães das Sizas, sendo Juizes dellas os mesmos Juizes de Fóra, onde os houver, e os Ordinarios em cada huma das Villas respectivas. Para esta Carga haverá hum Livro rubricado pelos Ouvidores das Comarcas nas Villas, em que forem Juizes das Sizas os Ordinarios; e nas demais pelos mesmos Juizes de Fóra: E perceberão, o Escrivão hum por cento pelo feitio, e escrituração das Certidões, e o Thesoureiro tambem hum por cento pela guarda do dinheiro, sem mais ordenado, ou emolumento algum.

V. No fim de cada tres mezes, e nos primeiros oito dias seguintes, se remetterá ao Meu Real Erario o que se tiver arrecadado nesta Côrte, e Provincia com o competente Conhecimento extrahido do respectivo Livro, assignado pelo Juiz, Recebedor, e Escrivão, dando-se a necessaria quitação para resalva do referido Recebedor com as clarezas precisas. Nas Capitanias deste Estado, e dos Dominios Ultramarinos se fará a remessa ás Juntas da Administração, e Arrecadação da Minha Real Fazenda, por onde se expedirá tambem a respectiva quitação.

VI. A meia Siza, que se deve pagar na venda dos Escravos ladinos, se arrendará a quem mais der, fazendo-se as arrematações na fórma dos mais Contratos nesta Corte, e Provincia no Conselho da Minha Real Fazenda, e nas referidas Capitanias nas Juntas da Administração, e Arrecadação della.

VII. Em quanto porém se não arrematão, ou por não ser o tempo proprio, e opportuno, ou por parecer conveniente administrar por algum tempo para se regular melhor o preço das arrematações, arrecadar-se ha pelo mesmo Recebedor das Sizas dos bens de raiz da mesma fórma acima prescripta, havendo porém diverso Livro, em que se lancem as verbas pelo mesmo Escrivão, especificando-se o dia, mez, e anno, os nomes dos vendedores, e compradores, o nome, e a Nação do Escravo, e o preço da venda, para delle se extrahir o Conhecimento, que deve acompanhar as remessas, e as competentes certidões, que se devem dar ás Partes, quando as vendas se fizerem por Escritura publica. Quando porém forem feitas por escritos particulares, nelles declarará o Escrivão das Sizas, que foi paga a daquella venda, e que fica em carga ao Recebedor, assignando ambos esta declaração, e conservando-se em mão do comprador o titulo da compra; o apresentará quando lhe for exigido, incorrendo nas penas deste Alvará, quando o não mostrar com a competente verba.

VIII. Todas as compras, e vendas de bens de raiz, de que se não houver pago a respectiva Siza, serão nullas, e de nenhum effeito, e vigor, e as proprias Partes contratantes, ou seus herdeiros poderão desfazellas em qualquer tempo, e os Escrivães, ou Tabelliães, que fizerem as Escripturas sem certidão do pagamento da Siza, com as clausulas determinadas no Capitulo vinte do Regimento dos Encabeçamentos das Sizas, e do §. quatorze da Ord. Liv. 1. tit. setenta e oito, incorrerão na pena do perdimento do Officio, na fórma da mesma Lei, e Regimento.

IX. Na mesma pena de nullidade incorrerão as vendas dos Escravos ladinos, que se fizerem sem o pagamento da meia Siza, e serão além disto multados os vendedores, e compradores em igual parte na perda do valor do Escravo, sendo ametade para o denunciante, se o houver, e a outra, ou toda, não o havendo, para a Minha Real Fazenda. E além de admittirem os Juizes das Sizas, e os Ouvidores das Comarcas denuncias das vendas, que assim se fizerem sem o pagamento da Siza, ou com diminuição do verdadeiro preço, perguntarão nas Devassas geraes, e nas de Correição de cada hum anno por este artigo. E isto se entenderá nas vendas, que forem feitas da data deste Alvará em diante, admittindo-se as provas legaes dos que se quizerem escusar com esta defeza, e decidindo os Juizes das Sizas com assistencia do Procurador da Fazenda respectivo, e podendo as Partes interpôr o competente recurso nesta Corte, e Provincia do Rio de Janeiro para o Conselho da Minha Real Fazenda, e nos mais lugares para a Relação do Districto. E nesta mesma pena incorrerão

os que fizerem vendas de bens de raiz, ou os arrematarem sem o pagamento da Siza, ou com diminuição do preço, guardando-se em tudo as mesmas disposições acima decretadas.

X. Os Ouvidores nas Devassas de Correição examinarão os Livros das Receitas das Sizas nas Villas, em que só ha Juizes Ordinarios, e proverão no que for necessario corrigir, ou emendar, pronunciando o Juiz, e o Escrivão, sendo culpados: E nas Devassas das Residencias, que tirarem os Sindicantes dos Juizes de Fóra, e Ouvidores, perguntarão pelo modo, com que se houverão na fiscalização deste ramo das Minhas Rendas Reaes, dando-se-lhes em culpa as prevaricações, ou ommissões, que houverem commettido.

E este se cumprirá, como nelle se contém: Pelo que, Mando á Meza do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario, Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor das Justiças; e a todas as mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumprão, e guardem, como nelle se contém. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em tres de Junho de mil oitocentos e nove.

PRINCIPE

Conde de Aguiar.

ALvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Há por bem Determinar, que se pague a Siza de dez por cento das compras, e vendas de beus de raiz, e meia Siza de cinco por cento, nas que se fizerem de Escravos ladinos em todo o Estado do Brazil, e Dominios Ultramarinos: Estabelecendo a fórma da arrecadação deste imposto, e Determinando as penas, em que incorrem os que a não pagarem, na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Manoel Martins da Costa o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil no Livro I. de Decretos, Leis, Alvarás, e Cartas Regias sobre Fazenda a folh. 54. Rio de Janeiro em tres de Junho de mil oitocentos e nove.

João Baptista de Alvarenga Pimentel.

Na Impressão Regia.

PB539
1809
11
1-5-35
Norma
Oct-7